

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 147, DE 2007

Altera a redação da Lei n.º 10.826, de 2003, modificando a sistemática de marcação de embalagens de munições.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado Neucimar Fraga que tem por objetivo, como se depreende da redação da sua própria ementa, alterar o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003), modificando a sistemática de marcação de embalagens de munições.

De forma mais minudente, o Autor expõe em sua justificação que os parágrafos 1º e 2º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, na redação atual, prevêm que “somente a munição adquirida pelas pessoas e órgãos referidos no art. 6º contenha marcação no próprio estojo (órgãos de segurança pública, de segurança nacional, de segurança privada e esportistas - art. 23, § 2º da Lei n.º 10.826/03), o que impede que a munição vendida ao cidadão comum seja rastreada em caso de desvio ilícito.

Apresentada em 13 de fevereiro de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foram também apresentadas duas Emendas Supressivas, exatamente com o mesmo teor e justificativa, de autoria dos

Deputados Arnaldo Faria de Sá e Moreira Mendes, mandando suprimir o art. 2º do Projeto de Lei nº 147/07.

As justificativas das emendas informam que, “visando atender a nova determinação trazida pelo chamado Estatuto do Desarmamento, referente a identificação gravada no próprio corpo do estojo, o fabricante brasileiro de munições desenvolveu o Sistema de Identificação Personalizada (SIP), investindo cerca de 1,5 milhão de dólares e tornando-se a única fabricante de munições do mundo com essa capacidade.”

Depois, prosseguem, dizendo que, “para as pequenas quantidades como é o caso das compras efetuadas pelo cidadão comum, torna-se inviável a identificação”, uma vez que o “cidadão comum hoje só pode adquirir por ano e manter em seu poder 50 unidades de munição”, de modo que, “para que o cidadão comum tivesse a sua munição identificada, primeiramente ele teria de encomendá-la para que o código com sua identificação fosse gravado em cada estojo, em segundo lugar o fabricante teria que a cada pequena quantidade de munição fabricada, 10, 20 cartuchos, mudar o código e registrar todos os dados pessoais do adquirente, o que tornaria o processo fabril inviável.”

A proposição e respectivas foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente o exame de mérito das matérias sobre o controle de armas de fogo previsto na Lei 10.826, de 2003, cujas alterações têm sido amplamente debatidas por esta Comissão.

Cabe observar que a proposição representa projeto de lei contido no relatório final da CPI do Tráfico de Armas, na qual o Autor teve assento.

Para a perfeita compreensão do alcance da proposição em tela é de bom aviltre que se estabeleça um quadro comparativo entre a redação atual e a se pretende concretizada pela proposição em pauta:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 23 (...) (...) § 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.	Art. 23 (...) (...) § 2.º.Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote e do adquirente gravados no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Inicialmente, a propensão seria, diante da finalidade exposta pelo Autor, endossar integralmente os seus argumentos, sendo até mesmo paradoxal que a munição destinada ao Poder Público esteja submetida a controles muito mais rígidos do que a destinada a comercialização.

Todavia, quando se percebe a pertinência da justificativa das emendas supressivas apresentadas, percebe-se que o projeto de lei em pauta, se aprovado, tornar-se-á letra morta devido a não ser exeqüível, além de ferir ao princípio da razoabilidade.

Do exposto, **voto** pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 147/07** e, em decorrência, também pela **rejeição das emendas apresentadas**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILERME CAMPOS
RELATOR